



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.010011/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.584 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente BIC DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1995

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Aplica-se a decisão judicial proferida em mandado de segurança que, além de ter anulado acórdão anterior do Conselho de Contribuintes, também estabeleceu que o prazo de prescrição dos pagamentos efetuados a título de PIS antes do advento da LC nº 118/05 é decenal.

RESTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Diante da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado da República, suspendendo a execução dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, deve ser reconhecido o direito à restituição da diferença entre o PIS, efetivamente recolhido, e o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS estabelecida no art. 6º da Lei-Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária. Súmula CARF nº 15.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, em relação aos pagamentos relacionados à fl. 03, reconhecer o direito à restituição do crédito correspondente à diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 7/70,

observado o critério da semestralidade nos termos da Súmula CARF nº 15, com a correção monetária do indébito segundo os índices oficiais.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado em 19/12/2001, relativo ao PIS recolhido no período compreendido entre fevereiro de 1993 e setembro de 1995, com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988. Foram vinculados vários pedidos de compensação anexados aos autos.

Por meio do despacho decisório de fls. 62/66, a restituição foi indeferida, sob alegação de prescrição dos pagamentos. As compensações não foram homologadas.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que não ocorreu a prescrição, pois deve ser considerada a interpretação do STJ, no sentido de que o prazo é de dez anos.

Por meio do Acórdão nº 5.234, de 14/11/2005, a 2ª Turma da DRJ em Belém-PA, indeferiu a manifestação de inconformidade sustentando que o prazo de prescrição para o pedido de restituição é de cinco anos, contados do pagamento indevido e que o art. 6º da LC nº 7/70 não determina que a contribuição seja apurada com base no faturamento do sexto mês anterior, tratando-se de simples prazo de recolhimento.

Regularmente notificado em 02/01/2006, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que a prescrição deve ser contada pela tese dos “5+5”; que a LC nº 118/05 não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da recorrente e que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior. Tendo sido expedida Resolução do Senado suspendendo a eficácia dos decretos-leis inconstitucionais é cristalino o seu direito à repetição do indébito.

Por meio do Acórdão nº 203-13.268 (fls. 118/120) foi negado provimento ao recurso do contribuinte, sob o argumento de que o prazo de decadência para o pedido de repetição do indébito é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Por meio do despacho de fls. 170/171 foi negado seguimento ao recurso especial do contribuinte por falta de comprovação da divergência.

Por meio do despacho de fls. 190/191 foi rejeitado o pedido de reexame do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

A recorrente ajuizou mandado de segurança nº 30084-52.2010.4.01.3400, por meio do qual obteve a sentença de fls. 246/249 que anulou o Acórdão 203-13.268 por ilegalidade e reconheceu que os recolhimentos efetuados ao PIS, sob a égide dos Decretos-Leis

nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estão sujeitos ao prazo prescricional decenal (tese dos “cinco mais cinco”).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Tendo sido anulado o Acórdão nº 203-13.268 pela sentença concedida no mandado de segurança nº 30084.52.2010.4.01.3400, perderam eficácia os recursos especial e de agravo, assim como os despachos que negaram seguimento a tais recursos, voltando o processo à fase de julgamento do recurso voluntário.

A tempestividade do recurso voluntário foi atestada pela autoridade administrativa. Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A primeira questão a ser analisada é a prescrição do direito à repetição do indébito. Entretanto, tal questão já foi objeto de decisão por parte do Poder Judiciário, restando a este colegiado apenas aplicar o que lá foi decidido.

A sentença de fls. 246/249 fixou o critério de contagem do prazo de prescrição do indébito para este caso concreto. O referido prazo é decenal, contado da data dos pagamentos indevidos.

Houve apelação da União e remessa de ofício.

Em 25 de junho de 2013 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação e à remessa de ofício, mantendo o critério fixado na sentença.

O acórdão transitou em julgado no dia 20/08/2013, conforme revela consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet.

Desse modo, no caso concreto, a questão da prescrição já está decidida pelo Poder Judiciário, cabendo à administração apenas aplicar o que lá restou decidido.

Segundo o critério fixado pelo Poder Judiciário, nenhum dos pagamentos relacionados na fl. 03 dos autos está prescrito.

Relativamente à questão de mérito, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e com a publicação da Resolução do Senado nº 49/95, que suspendeu a execução daqueles diplomas legais com eficácia *erga omnes*, ficou caracterizado o pagamento indevido efetuado com base nos dispositivos declarados inconstitucionais.

Portanto, no período em que vigoraram os referidos Decretos-leis, o contribuinte tem direito de reaver o indébito relativo à diferença entre a contribuição que seria devida pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e o que foi pago a maior pela sistemática dos Decretos-leis.

Relativamente à semestralidade da base de cálculo, no regime da Lei Complementar nº 7/70 a contribuição ao PIS era apurada tomando por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação da correção monetária. A matéria está pacificada no âmbito administrativo com a edição da Súmula CARF nº 15, *verbis*:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, em relação aos pagamentos relacionados à fl. 03, reconhecer o direito à restituição do crédito correspondente à diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, observado o critério da semestralidade nos termos da Súmula CARF nº 15.

O indébito apurado deverá ser corrigido até a data da restituição ou da sua utilização em compensação por meio dos seguintes critérios: até 31/12/1995, pela aplicação dos índices oficiais previstos na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 e a partir de 01/01/1996 pela aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Esclareço que o provimento foi parcial, pois este acórdão decidiu apenas as questões de direito, ficando a apuração do indébito e o encontro de contas com vistas à homologação das compensações a cargo da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim